



PROCESSO TC N.º 03354/12

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Interessada: Maria Eduarda dos Santos Figueiredo

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00044/2022

Trata-se de pedido de parcelamento de multa, formulado pela antiga gestora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, protocolado em 10 de outubro de 2022, por meio do Documento TC n.º 99603/22, fls. 1.616/1.617, em face de decisão deste Sinédrio de Contas que estabeleceu penalidade à referida autoridade.

Inicialmente, cabe destacar que este eg. Tribunal, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, relativa ao exercício financeiro de 2011, decidiu, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00272/17, de 10 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 25 de maio do mesmo ano, além de outras deliberações, aplicar multa à antiga administradora da autarquia, Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais, e dezessete centavos), equivalente a 168,86 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário desta penalidade.

Merece ênfase que a então gerente da mencionada autarquia interpôs, em 09 de junho de 2017, recurso de reconsideração, fls. 1.185/1.519, tendo esta Corte de Contas, em sessão plenária realizada no dia 29 de junho de 2022, mediante o ACÓRDÃO APL – TC – 00204/22, fls. 1.580/1.587, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de julho do corrente ano, fls. 1.588/1.589, tomado conhecimento da reconsideração e, no mérito, dado provimento parcial ao aludido recurso, reduzindo, inclusive, a coima imposta para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 42,84 UFRs/PB.

Ademais, deve ser informado que a interessada impetrou, em 19 de julho de 2022, embargos de declaração, fls. 1.590/1.593, os quais, através do ACÓRDÃO APL – TC – 00248/22, fls. 1.600/1.606, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de agosto do corrente ano, fls. 1.607/1.608, foram conhecidos, diante da legitimidade da recorrente da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, rejeitados, em razão da falta de obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão questionada.

Ato contínuo, a Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo solicitou o fracionamento da coima, R\$ 2.000,00, em 20 (vinte) parcelas mensais, alegando, para tanto, estar desempregada e, conseqüentemente, não dispor de renda capaz de possibilitar o desembolso da multa imposta de uma única vez

É o breve relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e/ou multas imputados pelo Sinédrio de Contas estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), devidamente regulamentado pelos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do Tribunal – RITCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando a divisão do pagamento.



PROCESSO TC N.º 03354/12

In casu, evidencia-se que o petítório encaminhado pela Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, antiga administradora da Rádio Tabajara – Superintendência de Radiodifusão, atende aos pressupostos processuais da legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser conhecido. Com efeito, a suplicante é a responsável pelo recolhimento da penalidade imposta e o prazo para pretensão foi corretamente observado, porquanto o lapso temporal teve início no dia seguinte ao da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do ACÓRDÃO APL – TC – 00248/22, ou seja, 03 de agosto de 2022, conforme preconizado no art. 210 do RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso)

Especificamente no tocante às condições econômico-financeiras da Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, impossibilitando a devolução de uma só vez da penalidade imposta, R\$ 2.000,00, verifica-se que a reivindicação de fracionamento em 20 (vinte) parcelas deve ser acolhida, com base na afirmativa da interessada de que se encontra desempregada. Assim, diante da situação excepcional informada e da constatação de que o termo solicitado encontra-se em consonância com o estabelecido no art. 209 do mencionado regimento, o pleito deve ser acolhido, *verbatim*:

Art. 209. O parcelamento poderá ser deferido pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, ponderada a situação econômico-financeira do devedor.

§ 1º. O valor de cada parcela será obtido dividindo-se o montante do débito expresso em UFIR-PB fixado no correspondente ato formalizador pelo número de parcelas, arredondando-se para duas casas decimais, quando for o caso.

§ 2º. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal.

Ante o exposto:

1) *ACOLHO* a solicitação e *AUTORIZO* o fracionamento da multa imposta, 42,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em 20 (vinte) frações mensais de 2,14 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão.

2) *INFORMO* a Sra. Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, CPF n.º 027.234.224-61, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado



PROCESSO TC N.º 03354/12

das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

3) *REMETO* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 14 de outubro de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Assinado 14 de Outubro de 2022 às 08:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR